

Vitória (ES), terça-feira, 29 de Setembro de 2020.

requisito de admissibilidade recursal no plano objetivo, caracterizada pela intempestividade do recurso, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula n.º 002/2010 deste Conselho: "É vedado conhecer, no âmbito do processo administrativo-fiscal do Estado do Espírito Santo, de recurso apresentado fora do prazo legal".

DECISÃO

ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais em, **à unanimidade**, não conhecer do recurso por ser, o mesmo, intempestivo, mantendo-se a decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal e subsistente o auto de infração, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento Gustavo Assis Guerra (Presidente), Daniel de Castro Silva (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros: Rodrigo Campana Tristão (Relator), Érika Jamile Demoner, César Romeu Souza de Lacerda, Andrea Julião de Aguiar Magalhães, Karla Renata Braz de Assis e Henrique Barros Duarte.

Vitória, 22 de setembro de 2020.

GUSTAVO ASSIS GUERRA
Presidente

(Assinado digitalmente)

DANIEL DE CASTRO SILVA
Procurador - Representante da Fazenda Pública Estadual
(Assinado digitalmente)
RODRIGO CAMPANA TRISTÃO
Relator

(Assinado digitalmente)

Protocolo 613866

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º CERF - 151.1AC, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Publica Acórdão n.º 151/2020, da primeira Câmara de Julgamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS - CERF, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Publicar o Acórdão n.º 151/2020, da primeira Câmara de Julgamento, conforme abaixo:

RECURSO VOLUNTÁRIO

ACÓRDÃO N.º 151/2020 DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º: 83573950 - APENSOS: 83967877, 85513792
AUTO DE INFRAÇÃO: 5043381-1
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.671.26-5

RECORRENTE: M V G TRANSPORTES EIRELI

RECORRIDA: TERCEIRA TURMA DE JULGAMENTO DA SUJUP/GETRI

ADVOGADO: IGOR LIMA GOMES

EMENTA: DEIXAR DE RECOLHER O ICMS - LANÇAMENTOS DE ESTORNO DE DÉBITOS INDEVIDOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR, ACOLHIDA - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO

CONHECIMENTO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.

Restou provada a ausência de requisito de admissibilidade recursal no plano objetivo, caracterizada pela intempestividade do recurso, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula n.º 002/2010 deste Conselho: "É vedado conhecer, no âmbito do processo administrativo-fiscal do Estado do Espírito Santo, de recurso apresentado fora do prazo legal".

DECISÃO

ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais em, **à unanimidade**, não conhecer do recurso por ser, o mesmo, intempestivo, mantendo-se a decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal e subsistente o auto de infração, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento Gustavo Assis Guerra (Presidente), Daniel de Castro Silva (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros: Rodrigo Campana Tristão (Relator), Érika Jamile Demoner, César Romeu Souza de Lacerda, Andrea Julião de Aguiar Magalhães, Karla Renata Braz de Assis, Henrique Barros Duarte.

Vitória, 22 de setembro de 2020.

GUSTAVO ASSIS GUERRA
Presidente

(Assinado digitalmente)

DANIEL DE CASTRO SILVA
Procurador - Representante da Fazenda Pública Estadual
(Assinado digitalmente)
RODRIGO CAMPANA TRISTÃO
Relator

(Assinado digitalmente)

Protocolo 613872

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º CERF - 157.1AC, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Publica Acórdão n.º 157/2020, da primeira Câmara de Julgamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS - CERF, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Publicar o Acórdão n.º 157/2020, da primeira Câmara de Julgamento, conforme abaixo:

RECURSO VOLUNTÁRIO

ACÓRDÃO N.º 157/2020 DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º: 84134658
AUTO DE INFRAÇÃO: 5044369-9
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.872.42-2

RECORRENTE: BERTOLINI MÓVEIS DE AÇO S/A

RECORRIDA: NONA TURMA DE JULGAMENTO DA SUJUP/GETRI

EMENTA: CREDITAR-SE DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - CIAP - FALTA DE ESTORNO - ILICITUDE CARACTERIZADA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

- RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.

Sobre as alegações de violação aos princípios constitucionais, é certo que o julgador administrativo não exerce o controle de constitucionalidade de lei, em face de expressa vedação contida na legislação processual administrativa (Lei 7.000/2001, art. 130, I).

Restou demonstrada a conduta contrária às disposições da legislação de regência do ICMS, em face do aproveitamento de crédito oriundo da aquisição de bens para o ativo imobilizado sem observar a apropriação à razão 1/48 por mês, razão pela qual procede a ação fiscal.

DECISÃO

ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais em conhecer do recurso e, **à unanimidade**, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal e subsistente o auto de infração, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento Gustavo Assis Guerra (Presidente), Klauss Coutinho Barros (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros: Rodrigo Campana Tristão (Relator), Érika Jamile Demoner, César Romeu Souza de Lacerda, Andrea Julião de Aguiar Magalhães, Karla Renata Braz de Assis e Henrique Barros Duarte.

Vitória, 22 de setembro de 2020.

GUSTAVO ASSIS GUERRA
Presidente

(Assinado digitalmente)

KLAUSS COUTINHO BARROS
Procurador - Representante da Fazenda Pública Estadual
(Assinado digitalmente)
RODRIGO CAMPANA TRISTÃO
Relator

(Assinado digitalmente)

Protocolo 613874

RESUMO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE CESSÃO N.º 001/2013

Processo n.º 2020-GL4MC

Cedente: Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda.

Cessionária: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Servidora Cedida: Janaína do Nascimento Valois.

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do convênio de cessão por 12 (doze) meses, a contar de 10/07/2020.

Vitória/ES, 25 de setembro de 2020.

ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM

Secretário de Estado da Fazenda
Protocolo 613935

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES -

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 0044/2020

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, determinadas na Lei Complementar n.º 313, de 30.12.2004, Artigo 8º, Inciso XVII e Decreto n.º 2.772-R, de 01.06.2011, Artigo 22, Inciso XVII,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a composição da Comissão Local de Teletrabalho - COLT, no âmbito da Junta Comercial do Espírito Santo - JUCEES, instituída pela Instrução de Serviço n.º 040/2020, de 03 de setembro de 2020.

Art. 2º A Comissão Local de Teletrabalho - COLT passa a ser composta pelas servidos abaixo designados:

Daniela Pinto Gava - n.º funcional 2620391 - Presidente

Gabriel de Araújo Borges - n.º funcional 3509753 - Membro

Angelo Santiago Federici Coutinho - n.º funcional 2692740 - Membro

Luã Felipe Dias Viana - n.º funcional 3546217 - Membro

Henrique Gonçalves Ribeiro - n.º funcional 3164349 - Membro

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 28 de setembro de 2020

Carlos Roberto Rafael

Presidente da JUCEES

Protocolo 613893

Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES -

RESUMO DA ORDEM DE FORNECIMENTO N.º 036/2020 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 1001/2020 - LOTE 04, CELEBRADA COM A FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - CONTRATO N.º 143332.

Objeto: Fornecimento de 16 (dezesesseis) cadeiras giratórias com espaldar médio e 04 (quatro) banquetas para as mesas de café e mesas de trabalho altas.

Valor Total: R\$ 19.283,52 (dezenove mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Vitória, ES, 28/09/2020.

GEACO/COBES

Protocolo 613788

RESUMO DO CONTRATO N.º 143508.

DAS PARTES: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO x E-VAL TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, com base no Art. 30, caput, da Lei 13.303/16 - Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 021/2020.

OBJETO: Aquisição de licença anual de software de segurança de assinatura digital e criptografia PIX para sistema de pagamento